



PUBLICADO
NO JORNAL "A GAZETA"
DE 18-11-98

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI N.º 2.126

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL A PROMOVER
REGULARIZAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES
CONSTRUÍDAS SEM LICENÇA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO usando de suas atribuições legais, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA decretou e eu sanciono a seguinte Lei,

Art.1º- Fica o poder Executivo autorizado a fomentar a regularização dos imóveis edificados sem a competente Licença Municipal exigida pela Lei n.º 1947/96, desde que as respectivas edificações tenha sido iniciadas em data anterior à vigência da mesma Lei.

Art. 2º- A regularização de que trata esta Lei consistirá na aprovação do projeto arquitetônico e no fornecimento de certidões detalhadas e de habitabilidade do imóvel edificado.

§ 1º - Para a obtenção da regularização prevista neste artigo o interessado deverá apresentar, junto ao Protocolo Geral do Município documento contendo a solicitação, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) - projeto arquitetônico, retratando fielmente o imóvel edificado;
- b) - três jogos de cópias do projeto arquitetônico;
- c) - cópia do documento comprobatório de propriedade do imóvel, devidamente registrada no Cartório do Registro de Imóveis, ou da posse devidamente comprovada nos termos da legislação vigente;
- d) - anotação de responsabilidade técnica – Art. com laudo elaborado por responsável técnico habilitado;
- e) - cópia de quitação do ISS do responsável técnico;
- f) - cópia de certidão negativa de tributos municipais incidentes sobre o imóvel;

§ 2º - O projeto arquitetônico referido no parágrafo anterior deverá se instruído, no mínimo, com:



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- a) – planta baixa na escala 1:50 ou 1:100 quando uma das dimensões da edificação for igual ou superior a 40,00m (quarenta metros);
- b) – cortes longitudinal, transversal e fachada da planta, na escala do item anterior;
- c) – planta de situação, conforme modelo padrão adotado pelo Município.

Art. 3º - No projeto arquitetônico aqui referido, será aposto carimbo de APROVADO para efeito de regularização, nos termos da Lei, salientando que confere com o existente "in loco", após vistoria realizada por servidor do Departamento de Controle de Edificações, designado para tal mister.

Art. 4º - A edificação a ser regularizada deverá apresentar as condições mínimas de habitabilidade e/ou funcionamento, atendendo ainda as seguintes exigências:

- a) - possuir instalações de água potável e energia elétrica em perfeitas condições de funcionamento;
- b) - ter paredes rebocadas e pintadas;
- c) - ter, no mínimo, um banheiro em cada unidade autônoma com paredes impermeáveis em áreas molháveis, um vaso sanitário, um lavatório e um chuveiro;
- d) - ter no mínimo, uma área para preparo de alimentos em condições mínimas de higiene;
- e) - ter, no mínimo, piso cimentado;
- f) - ter condições mínimas de iluminação e ventilação nos compartimentos, não observando o disposto na Lei n.º 1947/96;
- g) - quando for o caso, apresentar, nos termos da legislação em vigor, laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros, atestando a segurança dos moradores, usuários e vizinhos.

Parágrafo Único – As edificações situadas em áreas cujo parcelamento e ocupação são expressamente proibidos por lei em hipótese alguma serão regularizadas.

Art. 5º - Quando na edificação existirem vãos livres que iluminam cômodos, de forma permanentes, ou transitória, voltados diretamente para a divisa com terceiros, cujas dimensões tomadas perpendicularmente a estes vãos resultar em dimensões inferiores a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), previstos no Código civil, será aceita a declaração com firma reconhecida em Cartório do proprietário do imóvel vizinho, permitindo que o vão permaneça aberto, desde que comprovadas a



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*Lei
212/07*

propriedade e/ou a posse do imóvel limítrofe.

§ 1º - Quando o imóvel a ser regularizado na forma deste artigo possuir recuo ou afastamento que não se enquadre nas disposições da lei n.º1947/96, será aceito o existente, desde que respeitados os limites do logradouro e, ainda, que as águas pluviais provenientes da cobertura não sejam lançadas para os terrenos vizinhos ou calçada.

§ 2º - Quando se tratar de regularização de mais de uma edificação no mesmo terreno terá que ser feita a constituição de condomínio prevendo a respectiva fração ideal das unidades, nos termos da legislação em vigor.

Art. 6º - Para efeito da regularização prevista no artigo 2º desta Lei, fica estipulado o prazo de 12 (doze) meses, que poderá ser prorrogado por igual período, se julgado conveniente pela Municipalidade, por meio de parecer devidamente fundamentado.

Art. 7º - Fica instituído o Conselho Municipal de Regularização de Edificações, órgão deliberativo, com atribuições para analisar e deliberar sobre os casos não previstos nesta Lei.

Art. 8º - O Conselho de que trata o artigo anterior terá a participação 10 (dez) membros, nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, observada a seguinte composição:

- I - Secretário de Planejamento;
- II - Assessor Técnico;
- III - Diretor do Departamento do Controle de Edificações;
- IV - Diretor do Departamento de Urbanismo;
- V - Representante do CREA – Conselho Regional de Arquitetura e Engenharia;
- VI - Representante da FAMS – Federação das Associações do Município da Serra;
- VII - Representante da Secretaria de Obras;
- VIII - Representante dos Profissionais Técnicos em Engenharia e Arquitetura, cadastrado no Município;
- IX - 02 (dois) representantes da Câmara Municipal.

§ 1º - Uma vez nomeados os seus Membros, o Conselho terá o prazo de 60 (sessenta) dias para elaborar o seu regimento interno.

§ 2º - Dos atos do Conselho Municipal de Regularização de Edificações não caberão recursos administrativos.



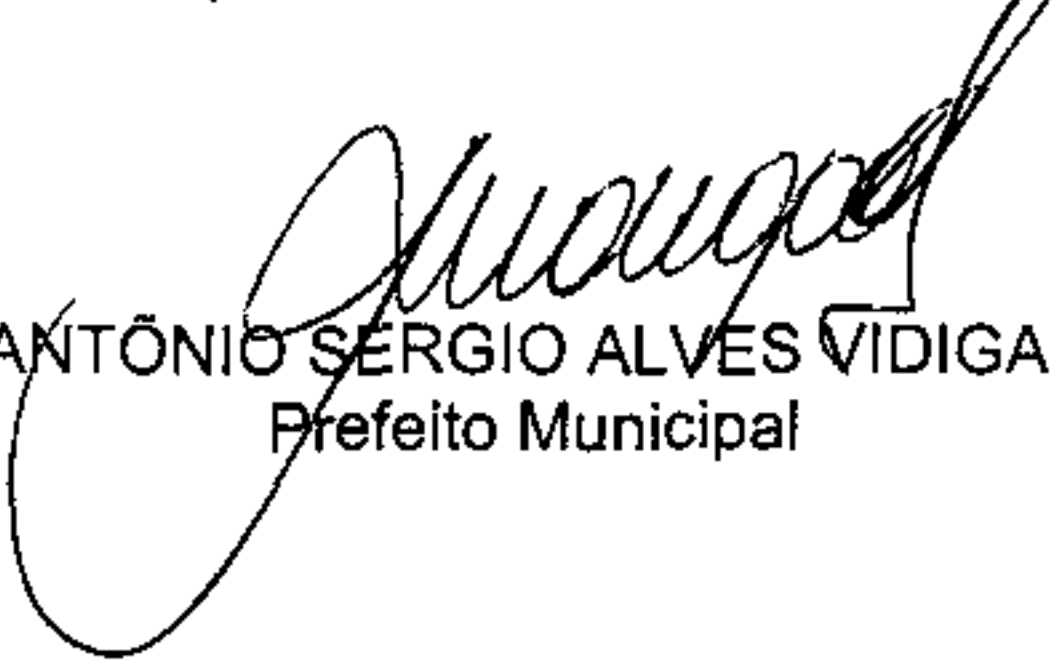
Lei
201/1998

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 – Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Serra, 05 de novembro de 1998.


ANTÔNIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito Municipal